



Número: **0802683-39.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **05/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINALVA BESERRA ALVES (AUTOR)	MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
RAILANE MARIA DE SOUSA SOBRINHO (AUTOR)	MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
MARIA ELINETE ALVES SOBRINHO (AUTOR)	MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
FRANCISCO HENRIQUE ALVES (AUTOR)	MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
RAILSON FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO (AUTOR)	MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63023 92	11/09/2019 13:21	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
62858 98	10/09/2019 13:28	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho
56325 25	05/09/2019 10:24	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
56328 69	05/09/2019 10:24	<a href="#"><u>AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - MARINALVA BESERRA ALVES</u></a>	Petição
56328 72	05/09/2019 10:24	<a href="#"><u>PROC - MARINALVA BESERRA ALVES</u></a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS**  
Rua Joaquim Baldoino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

---

**PROCESSO Nº:** 0802683-39.2019.8.18.0032

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** MARINALVA BESERRA ALVES, RAILANE MARIA DE SOUSA SOBRINHO, MARIA ELINETE ALVES SOBRINHO, FRANCISCO HENRIQUE ALVES, RAILSON FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

### **INTIMAÇÃO**

Através da presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer à audiência de conciliação que está designada para o dia 21/10/2019, às 11:40 horas, na sala de audiências do CEJUSC, nesta Comarca.

PICOS-PI, 11 de setembro de 2019.

**MARIA CASSIA DOS SANTOS**  
**Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Picos**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª VARA DA COMARCA DE PICOS DA COMARCA DE PICOS**  
Rua Joaquim Baldoino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

**PROCESSO N°:** 0802683-39.2019.8.18.0032

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** MARINALVA BESERRA ALVES, RAILANE MARIA DE SOUSA SOBRINHO, MARIA ELINETE ALVES SOBRINHO, FRANCISCO HENRIQUE ALVES, RAILSON FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Nome: MARINALVA BESERRA ALVES

Endereço: RUA NECO ADRIANO, 188, CENTRO, SãO JOãO DA CANABRAVA - PI - CEP: 64635-000

Nome: RAILANE MARIA DE SOUSA SOBRINHO

Endereço: RUA NECO ADRIANO, 188, CENTRO, SãO JOãO DA CANABRAVA - PI - CEP: 64635-000

Nome: MARIA ELINETE ALVES SOBRINHO

Endereço: RUA NECO ADRIANO, 188, CENTRO, SãO JOãO DA CANABRAVA - PI - CEP: 64635-000

Nome: FRANCISCO HENRIQUE ALVES

Endereço: RUA NECO ADRIANO, 188, CENTRO, SãO JOãO DA CANABRAVA - PI - CEP: 64635-000

Nome: RAILSON FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Endereço: RUA NECO ADRIANO, 188, CENTRO, SãO JOãO DA CANABRAVA - PI - CEP: 64635-000

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**MANDADO**

Em cumprimento ao **DESPACHO-CARTA**(Provimento CGJ nº38/2014) abaixo fica a **RÉU:**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

ciente do conteúdo abaixo:

**DESPACHO-CARTA**

Recebo a inicial. Defiro o benefício da gratuitade judiciária.

CITE-SE a parte ré via postal - ARMP (com antecedência mínima de 20 dias) para comparecer, acompanhada de advogado, à **audiência de conciliação a ser realizada no dia 21/10/2019, às 11h e 40min., na sala de audiências do CEJUSC**, nas dependências deste Juízo, devendo constar da carta de citação as advertências dos artigos 334, §§ 5º e 8º, do NCPC, e fazer acompanhar de cópia da petição inicial e deste despacho.

Intime-se a autora, através de seu procurador, para comparecer à audiência.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO  
TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO/CARTA, PARA  
CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP.**

PICOS-PI, 10 de setembro de 2019.

**Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA**  
Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Picos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA --- VARA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI.**

**MARINALVA BESERRA ALVES**, brasileira, união estável, agricultora, portador do RG nº. 2.372.391 SSP/PI e do CPF nº. 014.087.773-80, **RAILANE MARIA DE SOUSA SOBRINHO**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº. 3.266.049 SSP/PI e do CPF 051.285.133-60, **MARIA ELINETE ALVES SOBRINHO**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº. 3.840.493 SSP/PI e do CPF nº. 052.280.113-74, **FRANCISCO HENRIQUE ALVES**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº. 4.327.180 SSP/PI e do CPF nº. 052.280.123-46, **RAILSON FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº. 3.839.262 SSP/PI e do CPF nº. 612.814.183-82, todos, residentes e domiciliados na Rua Neco Adriano, 188, Centro na cidade de São João da Canabrava-PI, na qualidade de beneficiários do Seguro DPVAT e únicos herdeiros de **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO**, brasileiro, união estável, portador de RG nº. 1.793.373 SSP-PI e CPF nº. 032.506.813-50 falecido em 19/11/2018, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo para propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA PARCIAL DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

em face da seguradora **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado **CNPJ nº. 09.248.608/0001-04**, sediada na Senador Dantas, nº. 74 / 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-201, com arrimo na Lei 6.194/94 e alterações da lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Preliminarmente, vêm requerer o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art.98 e seguintes do CPC e da Lei 1060/50, considerando que os autores não dispõem de recursos para custear o processo.

## I-

### **DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS.**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXV CF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório.

Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas. Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daí, esse valor ficou fixo e não houve correção). Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%,

75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT. A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la. Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima. Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

## -II-

### **DOS FATOS**

Os Requerentes são companheira e filhos de **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO**, que veio a óbito em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido no dia **19/11/2019**, por volta das 00:10h, na localidade conhecida por Passagem, na zona rural de São Luís do Piauí-PI, quando conduzia uma motocicleta HONDA CG quando provavelmente desequilibrou-se e bateu a cabeça numa pedra, vindo a óbito no mesmo momento.

Diante disso, compareceram à seguradora demandada, na qualidade de beneficiários legais, já que eram únicos herdeiros do *“de cuius”*. O número de solicitação do Pedido do Seguro DPVAT é: 3190121058, e foi solicitado dia 15 de Fevereiro de 2019.

Ocorre que decorridos mais de 05 meses após a solicitação, a Seguradora ainda não pagou à companheira e aos herdeiros o valor do sinistro.

Tal alegativa é que ao analisar os documentos apresentados verificou-se pendências no seguinte sentido:

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VÍTIMA – não conforme;

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS DOS BENEFICIÁRIOS:

- Maria Elinete Alves Sobrinho – não conforme;
- Railane Maria de Sousa Sobrinho – não conforme
- Railson Francisco de Sousa Sobrinho – não conforme
- Francisco Henrique Alves – não conforme
- Marinalva Beserra Alves (Representante) – Não conforme

PROVA DE COMPANHEIRISMO - Representante – Pendente.

Entretanto, tais documentos já foram devidamente enviados e reenviados à Seguradora, todas no mesmo sentido, sendo que sempre há o mesmo posicionamento da seguradora requerida, aduzindo que os documentos enviados impedem a conclusão de análise dos processos.

#### | PENDÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Quanto a declaração de únicos herdeiros, conforme pode-se observar pelas documentações anexadas na presente exordial, a certidão de nascimento dos herdeiros bem como os documentos pessoais dos requerentes com o nome do falecido **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO** como pai por si só já demonstram que os mesmos são herdeiros e legitimados para receber a indenização.

Como não bastasse, a declaração enviada foi o mesmo modelo inserido no site da Seguradora e fornecido e preenchido nas Agências dos Correios de Picos-Pi, onde a documentação foi analisada para envio.

Observa-se que a relação de documentos que pede apenas cópia simples do RG, CPF e comprovante de residência, documentos estes já devidamente enviados:

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Morte.aspx>

Que tipo de vítima?

Selecionar

Abaixo, encontra-se os documentos normalmente requeridos para a análise do pedido de indenização do Seguro DPVAT. Em casos especiais, a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar. Se isso acontecer, lembre-se que o objetivo dessa solicitação é garantir que o pagamento seja realizado em favor do legítimo beneficiário.

Os documentos para abertura do pedido de indenização só poderão ser entregues pelo beneficiário ou representante legal. A apresentação da documentação por terceiros somente será possível após entrega de procuração específica para dar entrada no Seguro DPVAT.

#### **Documentos do Beneficiário - Filhos da vítima**

- RG (ou CNH, Carteira de Trabalho, Cert.Casamento ou de Nascimento)- cópia simples;
- CPF do beneficiário;
- Comprovante de residência

#### **B. PENDÊNCIA PROVA DE COMPANHEIRISMO DA REPRESENTANTE MARINALVA BESERRA ALVES.**

Quanto a prova de companheirismo existente há de se verificar também que foi devidamente demonstrada pelos documentos enviados, quais seja: Comprovante de casamento da Diocese de Picos; Relação de Cadastro da Loja Viana, na cidade de São João da Canabrava-Pi, com dados da requerente como cônjuge, certidão de nascimento dos filhos Maria Elinete e Francisco Henrique.

#### **Companheiro(a)**

- RG (ou CNH, Carteira de Trabalho, Cert.Casamento ou de Nascimento)- cópia simples;
- CPF do companheiro(a) beneficiário(a) - cópia simples;
- Prova de Companheirismo junto ao INSS ou declaração de dependente junto à Receita Federal ou Alvará Judicial;
- Comprovante de residência.

Cabe ressaltar ainda que o pedido da companheira é em conjunto com os demais herdeiros da vítima, demonstrando assim a união estável existente entre a Representante e o “de cuius” **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO.**

### **C. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NÃO CONFORME**

Quanto ao documento referente emissão do Boletim de Ocorrência foi tomada toda a cautela pela Autoridade Policial competente, tendo sido o referido documento confeccionado conforme determina o site acima elencado (documento anexo), que assim dispõe:

#### **Documentos do Acidente**

**Boletim ou Registro de Ocorrência Policial** (original ou cópia autenticada): documento oficial emitido por órgão competente para registro de acidente de trânsito com vítima, conforme a Lei (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar).

**O boletim de ocorrência (BO) é um documento muito importante para pleitear sua indenização** e nele deverão constar as informações a seguir: **BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 316973.000022/2018-83.**

- 1) a identificação e assinatura da autoridade competente (Delegado de Polícia, Escrivão ou outro agente policial): **DEYSE SOBREIRA DANTAS SOBRINHO** ;
- 2) identificação do comunicante do fato (nome completo, identidade, CPF e endereço): **EVERALDO FRANCISCO ALVES, RG Nº 564299078, RESIDENTE NA RUA PROJETADA NA CIDADE DE BOCAINA-PI;**
- 3) identificação do veículo causador do acidente, número da placa, chassi e nome do proprietário do veículo, exceto para os casos de veículo não identificado: **MARCA HONDA, JÁ BEM ANTIGA, INCLUSIVE O NOTICIANTE APRESENTOU SUA DOCUMENTAÇÃO, POREM O MESMO ENCONTRA-SE ILEGIVEL DEVIDO O DESGASTE DO TEMPO** ;
- 4) a identificação completa da vítima (nome completo, identidade, CPF e endereço): **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO, RG Nº. 1.793.373, RESIDENTE NA RUA VENANCIO DE HOLANDA, CENTRO NA CIDADE DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI;**
- 5) a identificação completa das testemunhas (nome completo, identidade, CPF e endereço), caso existam;
- 6) a data correta do acidente e o horário: **19/11/2018 AS 00:10 LOCALIDADE PASSAGEM, ZONA RURAL SÃO LUÍS DO PIAUÍ** ;

7) a narrativa de como ocorreu o acidente, como foi prestado o socorro e o hospital para onde a vítima foi levada: ... **LOCALIDADE PASSAGEM, ZONA RURAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ, SOCORRIDO PELA POLICIA MILITAR VEIO A ÓBITO NO MOMENTO DO ACIDENTE E A AMBULANCIA DE SÃO LUIS DO PIAUÍ TROUXE O CORPO PARA O HOSPITAL DE PICOS ...**.

**ATENÇÃO:** O documento deve ser realizado na época em que ocorreu o acidente **(Lavrado em 19/11/2018, às 7:00)**. Porém, na eventualidade desse registro ter sido feito após o acidente, por ato declaratório, será indispensável a apresentação de documentos adicionais, eles devem ser emitidos na data do acidente, ratificando a sua existência, suas circunstâncias e qual é a participação da vítima.

Assim, conforme observa-se, os Requerentes tomaram toda cautela e apresentaram toda a documentação necessária que a Seguradora Requerida pudesse fazer o pagamento seguro a que tem direito, haja vista, serem legítimos beneficiários do senhor Francisco Raimundo Alves Sobrinho, falecido em decorrência de acidente automobilístico.

Ocorre que a seguradora enviou uma carta informando tais pendências sendo que toda a documentação foi reenviada para análise da Seguradora Líder, que continua aduzindo a mesma questão, sendo que, até o momento, não realizou o pagamento da indenização de R\$ 13.500,00, mais acréscimos legais, conforme legislação vigente.

Nos termos do art. 3º da lei nº. [6.194/74](#), os danos pessoais cobertos pelo seguro **DPVAT** compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº [6.194/74](#):

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

Assim, não restou outra alternativa aos Requerentes a não ser pleitear judicialmente o direito tolhido pela seguradora Requerida.

### **-III-**

#### **DO DIREITO**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no Art. 5º § 1º, a, da supra citada lei e abaixo descrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, a Requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) *OMISSIONIS*

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de morte;

Vejamos o que dispõe os julgados abaixo delineados:

132027156 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUS – VIGÊNCIA DA LEI N° 6.194/74 – DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO E DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT E/OU DO DUT – PREVALECE A LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – SUBSISTE A FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO – SENTENÇA MANTIDA – 1. A obediência ao princípio *tempus regit actus* faz incidir a norma legal vigente à época do sinistro que deu ensejo à postulação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT do veículo envolvido - Lei nº 6.194, de 19.12.1974 -, que não exige a apresentação do bilhete respectivo e/ou do dut para a comprovação de seu pagamento (art. 5º), estabelecendo que, no caso de morte, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "a" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante resarcitório. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a R. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20020111042323 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 29.08.2003 – p. 140

E mais:

65009951 – CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – PARÂMETRO LEGAL – O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (dpvat) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei nº 6.194/74, vedado ao cnsp dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à Lei. Considerando que não

há na regência do seguro obrigatório determinação da Lei ou convenção quanto à taxa de juros, aplica-se o disposto no art. 406 do código civil. (TJRO – AC 03.004137-6 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 19.11.2003) JCCB.406.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.** I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro **DPVAT**, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

#### **-IV-**

#### **DOS PEDIDOS**

Seja recebido e registrado este pedido, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, **na forma do art. 16 da Lei 9.099/95**, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;

Requer a concessão ao **Autor dos benefícios da Justiça Gratuita**, por ser a mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei 1060/50);

Frustada a conciliação ou decretada a revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos) correspondente pagamento do sinistro (art 5º § 1º da lei 8441/92), acrescidos de juros moratórios e condenação a título de quantum indenizatório por Morte.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, inclusive o ofício retro mencionado, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se á presente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Picos-Pi, 12 de julho de 2019.

**MARCIO JOSÉ DE CARVALHO ISIDORO**

**ADVOGADA OAB/PI 6240**

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA --- VARA CIVIL DA COMARCA DE  
PICOS/PI.**

**MARINALVA BESERRA ALVES**, brasileira, união estável, agricultora, portador do RG nº. 2.372.391 SSP/PI e do CPF nº. 014.087.773-80, **RAILANE MARIA DE SOUSA SOBRINHO**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº. 3.266.049 SSP/PI e do CPF 051.285.133-60, **MARIA ELINETE ALVES SOBRINHO**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº. 3.840.493 SSP/PI e do CPF nº. 052.280.113-74, **FRANCISCO HENRIQUE ALVES**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº. 4.327.180 SSP/PI e do CPF nº. 052.280.123-46, **RAILSON FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº. 3.839.262 SSP/PI e do CPF nº. 612.814.183-82, todos, residentes e domiciliados na Rua Neco Adriano, 188, Centro na cidade de São João da Canabrava-PI, na qualidade de beneficiários do Seguro DPVAT e únicos herdeiros de **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO**, brasileiro, união estável, portador de RG nº. 1.793.373 SSP-PI e CPF nº. 032.506.813-50 falecido em 19/11/2018, vem, com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “in fine” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo para propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA PARCIAL DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO**

em face da seguradora **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado **CNPJ nº. 09.248.608/0001-04**, sediada na Senador Dantas, nº. 74 / 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.031-201, com arrimo na Lei 6.194/94 e alterações da lei 8441/92 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos que ora se seguem:

Preliminarmente, vêm requerer o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art.98 e seguintes do CPC e da Lei 1060/50, considerando que os autores não dispõem de recursos para custear o processo.

I-

**DO INTERESSE DE AGIR – VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA –**  
**IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA**  
**DE DIFERENÇAS.**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5ºXXXV CF.

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório.

Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas. Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse

valor ficou fixo e não houve correção). Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT. A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la. Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima. Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

-II-

## DOS FATOS

Os Requerentes são companheira e filhos de **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO**, que veio a óbito em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido no dia **19/11/2019**, por volta das 00:10h, na localidade conhecida por Passagem, na zona rural de São Luís do Piauí-PI,

quando conduzia uma motocicleta HONDA CG quando provavelmente desequilibrou-se e bateu a cabeça numa pedra, vindo a óbito no mesmo momento.

Diante disso, compareceram à seguradora demandada, na qualidade de beneficiários legais, já que eram únicos herdeiros do *“de cuius”*. O número de solicitação do Pedido do Seguro DPVAT é: 3190121058, e foi solicitado dia 15 de Fevereiro de 2019.

Ocorre que decorridos mais de 05 meses após a solicitação, a Seguradora ainda não pagou à companheira e aos herdeiros o valor do sinistro.

Tal alegativa é que ao analisar os documentos apresentados verificou-se pendências no seguinte sentido:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA VÍTIMA – não conforme;
2. DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS DOS BENEFICIÁRIOS:
  - Maria Elinete Alves Sobrinho – não conforme;
  - Railane Maria de Sousa Sobrinho – não conforme
  - Railson Francisco de Sousa Sobrinho – não conforme
  - Francisco Henrique Alves – não conforme
  - Marinalva Beserra Alves (Representante) – Não conforme
3. PROVA DE COMPANHEIRISMO - Representante – Pendente.

Entretanto, tais documentos já foram devidamente enviados e reenviados à Seguradora, todas no mesmo sentido, sendo que sempre há o mesmo posicionamento da seguradora requerida, aduzindo que os documentos enviados impedem a conclusão de análise dos processos.

#### A) PENDÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Quanto a declaração de únicos herdeiros, conforme pode-se observar pelas documentações anexadas na presente exordial, a certidão de nascimento dos herdeiros bem como os documentos pessoais dos requerentes com o nome do falecido **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO** como pai por si só já demonstram que os mesmos são herdeiros e legitimados para receber a indenização.

Como não bastasse, a declaração enviada foi o mesmo modelo inserido no site da Seguradora e fornecido e preenchido nas Agências dos Correios de Picos-Pi, onde a documentação foi analisada para envio.

Observa-se que a relação de documentos que pede apenas cópia simples do RG, CPF e comprovante de residência, documentos estes já devidamente enviados:

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Documentacao-Morte.aspx>

Que tipo de vítima?

Separada judicialmente, tinha companheiro(a), deixou herdeiros legais

Abaixo, encontra-se os documentos normalmente requeridos para a análise do pedido de indenização do Seguro DPVAT. Em casos especiais, a seguradora poderá solicitar algum documento ou informação complementar. Se isso acontecer, lembre-se que o objetivo dessa solicitação é garantir que o pagamento seja realizado em favor do legítimo beneficiário.

Os documentos para abertura do pedido de indenização só poderão ser entregues pelo beneficiário ou representante legal. A apresentação da documentação por terceiros somente será possível após entrega de procuração específica para dar entrada no Seguro DPVAT.

#### Documentos do Beneficiário - Filhos da vítima

- RG (ou CNH, Carteira de Trabalho, Cert.Casamento ou de Nascimento)- cópia simples;
- CPF do beneficiário;
- Comprovante de residência

#### B. PENDÊNCIA PROVA DE COMPANHEIRISMO DA REPRESENTANTE MARINALVA BESERRA ALVES.

Quanto a prova de companheirismo existente há de se verificar também que foi devidamente demonstrada pelos documentos enviados, quais seja: Comprovante de casamento da Diocese de Picos; Relação de Cadastro da Loja Viana, na cidade de São João da Canabrava-Pi, com dados da requerente como cônjuge, certidão de nascimento dos filhos Maria Elinete e Francisco Henrique.

#### Companheiro(a)

- RG (ou CNH, Carteira de Trabalho, Cert.Casamento ou de Nascimento)- cópia simples;
- CPF do companheiro(a) beneficiário(a) - cópia simples;
- Prova de Companheirismo junto ao INSS ou declaração de dependente junto à Receita Federal ou Alvará Judicial;
- Comprovante de residência.

Cabe ressaltar ainda que o pedido da companheira é em conjunto com os demais herdeiros da vítima, demonstrando assim a união estável existente entre a Representante e o “de cuius” RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO.

#### C. BOLENTIM DE OCORRÊNCIA - NÃO CONFORME

---

Rua Coelho Rodrigues, 454, Centro, Picos-Pi – CEP: 64.600-054 – Tel: (89) 3422-6833

Quanto ao documento referente emissão do Boletim de Ocorrência foi tomada toda a cautela pela Autoridade Policial competente, tendo sido o referido documento confeccionado conforme determina o site acima elencado (documento anexo), que assim dispõe:

#### Documentos do Acidente

**Boletim ou Registro de Ocorrência Policial** (original ou cópia autenticada): documento oficial emitido por órgão competente para registro de acidente de trânsito com vítima, conforme a Lei (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiro Militar).

**O boletim de ocorrência (BO) é um documento muito importante para pleitear sua indenização** e nele deverão constar as informações a seguir: **BOLETIM DE OCORRENCIA Nº. 316973.000022/2018-83.**

- 1) a identificação e assinatura da autoridade competente (Delegado de Polícia, Escrivão ou outro agente policial): **DEYSE SOBREIRA DANTAS SOBRINHO** ;
- 2) identificação do comunicante do fato (nome completo, identidade, CPF e endereço): **EVERALDO FRANCISCO ALVES, RG Nº 564299078, RESIDENTE NA RUA PROJETADA NA CIDADE DE BOCAINA-PI;**
- 3) identificação do veículo causador do acidente, número da placa, chassi e nome do proprietário do veículo, exceto para os casos de veículo não identificado: **MARCA HONDA, JÁ BEM ANTIGA, INCLUSIVE O NOTICIANTE APRESENTOU SUA DOCUMENTAÇÃO, POREM O MESMO ENCONTRA-SE ILEGIVEL DEVIDO O DESGASTE DO TEMPO;**
- 4) a identificação completa da vítima (nome completo, identidade, CPF e endereço): **RAIMUNDO FRANCISCO ALVES SOBRINHO, RG Nº. 1.793.373, RESIDENTE NA RUA VENANCIO DE HOLANDA, CENTRO NA CIDADE DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI.;**
- 5) a identificação completa das testemunhas (nome completo, identidade, CPF e endereço), caso existam;
- 6) a data correta do acidente e o horário: **19/11/2018 AS 00:10 LOCALIDADE PASSAGEM, ZONA RURAL SÃO LUÍS DO PIAUÍ** ;
- 7) a narrativa de como ocorreu o acidente, como foi prestado o socorro e o hospital para onde a vítima foi levada: ... **LOCALIDADE PASSAGEM, ZONA RURAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ, SOCORRIDO PELA POLICIA MILITAR VEIO A ÓBITO NO MOMENTO DO ACIDENTE E A AMBULANCIA DE SÃO LUIS DO PIAUÍ TROUXE O CORPO PARA O HOSPITAL DE PICOS ....**

**ATENÇÃO:** O documento deve ser realizado na época em que ocorreu o acidente (**LAVRADO EM 19/11/2018, AS 7:00**). Porém, na eventualidade desse registro ter sido feito após o acidente, por ato declaratório, será indispensável a apresentação de documentos adicionais, eles devem ser emitidos na data do acidente, ratificando a sua existência, suas circunstâncias e qual é a participação da vítima.

Assim, conforme observa-se, os Requerentes tomaram toda cautela e apresentaram toda a documentação necessária que a Seguradora Requerida pudesse fazer o pagamento seguro a que tem direito, haja vista, serem legítimos beneficiários do senhor Francisco Raimundo Alves Sobrinho, falecido em decorrência de acidente automobilístico.

Ocorre que a seguradora enviou uma carta informando tais pendências sendo que toda a documentação foi reenviada para análise da Seguradora Líder, que continua aduzindo a mesma questão, sendo que, até o momento, não realizou o pagamento da indenização de R\$ 13.500,00, mais acréscimos legais, conforme legislação vigente.

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

Assim, não restou outra alternativa aos Requerentes a não ser pleitear judicialmente o direito tolhido pela seguradora Requerida.

-III-

**DO DIREITO**

O direito à indenização está vinculado apenas à comprovação, pelo Autor, da ocorrência do acidente e do dano daí decorrente, independentemente de culpa e mediante a apresentação da documentação exigida no Art. 5º § 1º, a, da supra citada lei e abaixo descrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; Redação da LEI N° 8.441, DE 13 DE JULHO DE 1992).

É por demais farta a documentação acostada à Inicial fazendo prova verídica do ocorrido, tendo, a Requerente, direito à indenização por danos pessoais em 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento.

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

(...) *OMISSIS*

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de morte;

Vejamos o que dispõe os julgados abaixo delineados:

132027156 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO TEMPUS REGIT ACTUS – VIGÊNCIA DA LEI N° 6.194/74 – DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO E DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT E/OU DO DUT – PREVALECE A

LEI DE REGÊNCIA PARA O VALOR INDENIZATÓRIO – SUBSISTE A FIXAÇÃO EM SALÁRIO-MÍNIMO – SENTENÇA MANTIDA – 1. A obediência ao princípio *tempus regit actus* faz incidir a norma legal vigente à época do sinistro que deu ensejo à postulação da indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT do veículo envolvido - Lei nº 6.194, de 19.12.1974 -, que não exige a apresentação do bilhete respectivo e/ou do dut para a comprovação de seu pagamento (art. 5º), estabelecendo que, no caso de morte, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "a" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excuso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante resarcitório. 3. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se íntegra a R. Sentença recorrida. (TJDF – ACJ 20020111042323 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 29.08.2003 – p. 140

E mais:

65009951 – CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – PARÂMETRO LEGAL – O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (dpvat) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei nº 6.194/74, vedado ao cnsp dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à Lei. Considerando que não há na regência do seguro obrigatório determinação da Lei ou convenção quanto à taxa de juros, aplica-se o disposto no art. 406 do código civil. (TJRO – AC 03.004137-6 – C.Esp. – Rel. Des. Sansão Saldanha – J. 19.11.2003) JCCB.406.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON



SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

-IV-

**DOS PEDIDOS**

Seja recebido e registrado este pedido, designando-se, desde logo, audiência de conciliação, **na forma do art. 16 da Lei 9.099/95**, citando-se a empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência, e nela apresentar, se quiser, sua defesa acompanhada dos estatutos sociais e carta de preposição devidamente assinada por quem de direito mediante expresso reconhecimento de firma se vier a Demandada a ser representada por preposição, alertando de que sua ausência ensejará a decretação de revelia;

Requer a concessão ao **Autor dos benefícios da Justiça Gratuita**, por ser a mesmo pobre no sentido legal, não podendo arcar com quaisquer custas ou despesas processuais (lei 1060/50);

Frustrada a conciliação ou decretada a revelia, seja acolhido o pedido na íntegra condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos) correspondente pagamento do sinistro (art 5º § 1º da lei 8441/92), acrescidos de juros moratórios e condenação a título de quantum indenizatório por Morte.

Protesta e Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente documental, inclusive o ofício retro mencionado, testemunhal, cálculos e depoimento pessoal do representante da Requerida, e por outros que por ventura vierem a ser necessárias no decorrer do processo.

Dá-se à presente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Picos-Pi, 12 de julho de 2019.

**MARCIO JOSÉ DE CARVALHO ISIDORO**

**ADVOGADA OAB/PI 6240**